

## CAPÍTULO VI

## ARTIGO 22.º

O administrador único fica autorizado a celebrar anteriormente ao registo quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade e, bem assim, a efectuar levantamentos das entradas depositadas para solver as despesas de transformação, registo e outras.

## ARTIGO 23.º

Ficam já designadas para preencherem os órgãos sociais, durante o quadriénio de 1999:

- a) Administrador único — Luís Miguel Bártole Correia Ferraz.  
 b) Mesa da assembleia geral:  
 Presidente: Pedro Jorge Trevisani Sobral Pires; secretária: Alexandra Moura Moreira da Silva Ferraz.  
 Fiscal único efectivo: Doutor José de Jesus Sequeira, casado, residente na Rua de Alves Redol, 444, 10.º, habitação 35, Porto, ROC n.º 509; suplente — Fernando Ribeiro & Oliveira Maia, SROC, com sede na Rua de Júlio Dinis, n.º 586, 6.º, Porto, ROC n.º 134, representada por Fernando Júlio Gonçalves Ribeiro, ROC n.º 582.

É o que cumpre certificar.

7 de Fevereiro de 2000. — A Primeira-Ajudante, *Elsa Soares*.  
 3000218304

## VISO — EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 02939-A/950216; identificação de pessoa colectiva n.º 501754008; inscrição n.º 8; número e data da apresentação: 11/160295; pasta n.º 3593.

Certifico que a sociedade em epígrafe deslocou a sede social para Vila Nova de Gaia tendo sido alterados todos os artigos com excepção dos 2.º e 3.º e aditados seis novos artigos que serão os 11.º e 12.º cuja redacção passou a ser a seguinte:

## ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma VISO — Exportação e Importação, L.ª, e tem a sua sede no lugar de Aldeia Nova, freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia.

2 — Por deliberação do conselho de gerência a sede poderá ser deslocada dentro do concelho do Vila Nova de Gaia ou para qualquer concelho limítrofe daquele em que a sua sede se encontrar.

3 — A sociedade poderá criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, mediante deliberação do conselho de gerência.

## ARTIGO 4.º

Mediante deliberação tomada em assembleia geral poderão ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares, na proporção das suas quotas e até ao limite de cento e cinquenta vezes o capital social.

## ARTIGO 5.º

1 — É livre a cessão de quotas entre os sócios e para a própria sociedade, ficando a cessão a estranhos dependente do consentimento da sociedade.

2 — No caso de negação do consentimento a sociedade deve apresentar ao sócio uma proposta de amortização o aquisição da quota a alienar.

3 — Se for prestado o consentimento, os sócios não cedentes terão preferência na cessão, e se mais de um deles exercer tal direito, a quota dividir-se-á entre os preferentes na proporção do capital de que cada um deles for titular.

4 — Tratando-se de cessão a título gratuito ou provando-se simulação do preço a preferência será exercida pelo valor da quota, tal como resultar do último balanço aprovado.

5 — Ao direito de preferência consignado nos parágrafos três e quatro deste artigo é atribuída eficácia real nos termos do artigo 421.º do Código Civil.

## ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Para cuja cessão não haja sido pedido prévio consentimento ou este haja sido negado;  
 b) Que tenham sido arroladas, penhoradas, apreendidas para a massa falida ou insolvente, ou por qualquer outra forma sujeitas a venda judicial ou subtraídas ao poder de disposição do seu titular;  
 c) Sempre que o seu titular consinta na amortização;

d) Do sócio que utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste;

e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — A assembleia geral que proceder à amortização deverá deliberar se, em virtude dela, as demais quotas serão proporcionalmente aumentadas no seu valor nominal ou se a quota amortizada figurará no balanço com vista a eventual criação subsequente de uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a sócios ou a terceiros.

## ARTIGO 7.º

1 — Salvo norma imperativa em contrário ou acordo entre a sociedade e o titular da quota amortizada, a contrapartida da amortização será igual ao valor da quota, tal como resultar do último balanço aprovado e sem qualquer correcção dos seus elementos activos ou passivos, acrescido dos lucros ou diminuído dos prejuízos apurados através de um balancete dado com referência à data em que se houver verificado o facto determinante da amortização.

2 — Sempre salvo norma imperativa em contrário ou acordo diverso entre a sociedade o titular da quota amortizada, o pagamento da contrapartida da amortização será feito em seis prestações semestrais, sucessivas e iguais, sem juros, vencendo-se a primeira seis meses depois da fixação definitiva dessa contrapartida.

## ARTIGO 8.º

No caso de contitularidade de qualquer quota a sua representação caberá exclusivamente ao represe ante comum, só ele sendo admitido a participar na assembleia geral.

## ARTIGO 9.º

As quotas pertencentes à sociedade não serão consideradas para efeitos de votação e de convocação das assembleias gerais, apurando-se as maiorias e percentagens em função do capital social, excluídas essas quotas.

## ARTIGO 10.º

1 — A administração dos negócios sociais e a representação da sociedade perante terceiros é confiada a um conselho de gerência eleito pela assembleia geral e constituído por três ou cinco gerentes, consoante a assembleia eleitoral deliberar.

2 — Ao conselho de gerência são conferidos poderes para adquirir, alienar, ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, e bem assim para confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se em árbitros.

3 — O conselho de gerência poderá adquirir, alienar ou onerar participações no capital de quaisquer sociedades, de responsabilidade limitada ou ilimitada, qualquer que seja o seu objecto social.

4 — Os gerentes serão remunerados ou não consoante deliberar a assembleia geral, podendo a sua remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

## ARTIGO 11.º

A sociedade fica vinculada:

- a) Pela intervenção de dois gerentes;  
 b) Pela intervenção de um gerente e de um procurador, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;  
 c) Pela intervenção de dois procuradores, agindo dentro dos limites das respectivas procurações;  
 d) Pela intervenção de um gerente em quem o conselho de gerência haja delegado poderes por deliberação registada em acta;  
 e) Por procurador constituído para a pratica de acto certo e determinado.

## ARTIGO 12.º

É vedada aos gerentes a prática de actos alheios aos negócios sociais, respondendo perante a sociedade pelos danos que lhe causarem em consequência de tais actos.

## ARTIGO 13.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, expedidas com a antecedência mínima de 15 dias.

Todo o sócio tem direito a obter informação sobre a gestão social, bem como a consultar a escrituração, livros ou documentos da sociedade e a inspecionar os bens sociais, dentro dos limites fixados nas alíneas seguintes:

- a) As informações sobre a gestão da sociedade serão prestadas com vista a habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada, devendo ser pedidas, por escrito, até sete dias antes da data prevista para a reunião, e prestadas até dois dias antes dessa data, desde que se refiram a assuntos incluídos na ordem do dia e na medida em que tais informações sejam necessárias para que o sócio forme opinião sobre elas;

b) A consulta da escrituração, livros e documentos e a inspecção de bens sociais terão lugar na medida necessária para habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada, durante o período que mediar entre a expedição da respectiva convocatória e a data marcada para a reunião;

c) Sempre que qualquer sócio invocar, por escrito, suspeita fundamentada de práticas susceptíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade nos termos da lei, poderá, a todo o tempo, pedir informações com referencia a qualquer operação concreta da sociedade, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de vinte dias a contar da sua recepção.

#### ARTIGO 15.º

Anualmente será dado balanço e os lucros líquidos apurados terão a aplicação seguinte:

a) 5 % para constituição e reintegração da reserva legal até atingir montante igual ao do capital social;

b) Os montantes que a assembleia geral deliberar afectar, sem qualquer limitação, à constituição e reforço de outras reservas e à prossecução de outros fins de interesse da sociedade, nomeadamente a remuneração variável dos gerentes;

c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO 16.º

Mantêm-se em exercício os órgãos sociais eleitos nas assembleias gerais de 10 de Dezembro de 1986 e de 26 de Março de 1993.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

10 de Janeiro de 1996. — A Primeira-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000218050

### ALMEIDA & AREIAS, L.<sup>DA</sup>

Sede: Praça de Carlos Alberto, 5, rés-do-chão, Porto

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 37 824; identificação de pessoa colectiva n.º 501373195; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1 e inscrição n.º 8; números e data das apresentações: 18 e 20/951004; pasta n.º 15 000.

Certifico que na sociedade em epígrafe foi aumentado o capital para 5 000 000\$, mediante o reforço de 4 000 000\$ em dinheiro, subscrito quanto a 2 400 000\$ pelo sócio Francisco da Rocha e quanto a 800 000\$ por cada um dos sócios Vítor Jorge e Joaquim Fernando, tendo em consequência sido alterados os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º, sendo eliminado o § único do artigo 6.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinco milhões de escudos e encontra-se dividido em três quotas: uma no valor nominal de três milhões de escudos, pertencente ao sócio Francisco da Rocha Ferreira e duas de um milhão de escudos cada, pertencente uma a cada um dos sócios Vítor Jorge Ferreira Martins e Joaquim Fernando da Rocha Ferreira.

#### ARTIGO 6.º

§ 1.º O sócio que pretenda alienar a sua quota a favor de estranhos comunicará à sociedade o nome, estado, profissão e morada do interessado adquirente e as condições da cessão.

§ 2.º À sociedade reserva-se o direito de preferência em tal cessão que deverá exercer no prazo máximo de sessenta dias a contar daquele em que tiver conhecimento da comunicação do sócio e, se não proferir, é esse direito atribuído aos sócios.

§ 3.º Se mais de um sócio pretender adquirir a quota, será ela dividida por todos os pretendentes na proporção das que já possuírem.

§ 4.º É permitido ao sócio Francisco da Rocha Ferreira ceder a sua quota a estranhos, no todo ou em parte, sendo igual a autorização facultada também aos seus herdeiros se entretanto vier a falecer, não assistindo à sociedade nem aos restantes sócios qualquer direito de preferência em tais cessões.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, pelo seu valor nominal;

a) Sempre que a quota seja arrestada, penhorada ou por qualquer forma envolvida em processo judicial, salvo nos casos em que não haj posição julgada precedente;

b) Quando o respectivo titular exerça actividade igual ou semelhante à da sociedade, sem prévio consentimento desta.

#### ARTIGO 8.º

A gerência, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo de todos os sócios que desde já são designados gerentes.

§ 1.º Os documentos, actos e contratos que obriguem e responsabilizem a sociedade só serão considerados validos quando assinados pelo gerente Francisco da Rocha Ferreira.

§ 2.º Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 3.º É expressamente vedado aos gerentes comprometer a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e análogos, respondendo o que infringir esta disposição pelas obrigações assumidas e pelos prejuízos que, porventura venha a causar à sociedade.

#### ARTIGO 10.º

Dos lucros líquidos apurados anualmente, retirar-se-á 20 % para fundo de reserva legal e as quantias que forem votadas em assembleia geral para fundos especiais sendo o sobranse dividido entre os sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO 11.º

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio e continuara com os restantes e com os herdeiros do falecido ou como interdito, legalmente representado.

§ 1.º O ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade depende da maioria dos sócios sobreviventes a apurar em assembleia geral convocada para o efeito e que reunirá dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que houve conhecimento do decesso.

§ 2.º A falta de deliberação dentro do prazo previsto no § 1.º significa que o ingresso é permitido e, neste caso os herdeiros, sendo dois ou mais, designarão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

§ 3.º Se o ingresso for recusado proceder-se-á a balanço especial a concluir no prazo máximo de sessenta dias contados da deliberação, e os herdeiros receberão aquilo que se apurar pertencer-lhes que será pago de uma só vez ou em duas prestações mensais e iguais acrescidas de juros à taxa mais alta que for praticada pelas instituições bancárias.

§ 4.º Falecido o sócio Francisco da Rocha Ferreira, o ingresso dos seus herdeiros na sociedade é imediato, sendo vedado aos sócios sobreviventes recusá-lo.

Mais certifico que foram exonerados de gerentes António de Almeida Ribeiro e Maria Ângela Lopes de Azevedo Areias em 12 de Abril de 1995.

O pacto acumulado foi arquivado na pasta.

23 de Novembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Elsa Soares.* 3000218054

### PORTO — 3.ª SECÇÃO

### COMFIRA — LOGÍSTICA E RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 06395/951023; identificação de pessoa colectiva n.º 503642517; inscrições n.ºs 7 e 8; números e data das apresentações: 24 e 25/991112.

Certifico que o capital foi elevado à cifra de 15 000 000\$, tendo sido alterados os artigos 2.º, 4.º, 9.º, 10.º, 15.º, 19.º e 20.º, que ficaram com a seguinte redacção:

#### Documento complementar

#### ARTIGO 2.º

1 — A sede social é na Zona Industrial das Mimosas, 26, São Pedro da Cova, Gondomar.

2 — O conselho de administração pode transferir a sede social dentro do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, e criar, transferir ou extinguir filiais, sucursais ou outras formas de representação social, no território nacional.